



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**PARECER JURÍDICO PROJUR.**

**REFERÊNCIA: Minuta de Edital Tomada de Preços.**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação**

EMENTA: MINUTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTE DO ABATEDOURO MUNICIPAL DE ABAETETUBA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA.

Trata-se de parecer sobre processo administrativo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, bem como seus anexos.

#### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, apresentou solicitação para atender a sua demanda, destacando a necessidade de instalação de uma ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), conforme TAC (termo de ajuste de conduta) assinado pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, junto ao Ministério Público do Estado do Pará, evitando assim o despejo do Efluente do Matadouro de Abaetetuba no Rio Jaquarequara.

Desta feita, consta nos autos, autorização do Prefeito Municipal, mapa comparativo de preço de pedido de cotação, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, Termo de Referência, no qual se delimita o objeto,

*Alexandre Silva*



justificativas da solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, controle de execução, dentre outras disposições, bem como memorial descritivo, atuação do processo.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do Edital e contrato da Tomada de Preço.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93 e Decreto n° 9.412/18.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, com amparo na Lei 8.666/93, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços de obra e engenharia: qual seja:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

*Alexandre B. L.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



A modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado pela secretaria correspondente, conforme termo de referência em anexo, para o objeto desta licitação, indica que este não ultrapassará o montante de R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), valor máximo permitido para tomada de preços que tenha como objeto serviços de obras e engenharia, conforme disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 9.412/18, que alterou o art. 23, II, a da Lei 8.666/93:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O art. 40 da Lei 8.666/93 traz os requisitos que o edital deverá seguir, a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de forma suficiente e clara, além da data de recebimento dos envelopes de documentação e proposta e a data do certame onde ocorrerá abertura dos envelopes.

O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e conseqüente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma claras para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer

Alexandre Silva



aos possíveis licitantes condições iguais de competição. A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93 e pelo Decreto nº 9.412/18, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Desta feita, diante o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a total adequação do edital e seus anexos aos requisitos estipulados pelo no ordenamento jurídico.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital da tomada de preços e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 19 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**

**ADVOGADO**

**OAB/PA Nº 27.145-A**